

§ 1º O cadastro a que se refere o caput deste artigo será realizado no âmbito restrito das atribuições de cada órgão mencionado.

§ 2º As unidades jurisdicionais poderão solicitar à Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência a inclusão das pessoas de que trata o art. 2º nos cadastros.

§ 3º A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao Programa Restauração será mantida em sigilo pela empresa contratada, assegurando-se que o tratamento dos dados respeite as normas atinentes à proteção de dados pessoais, em observância à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018).

§ 4º O Tribunal deverá promover ações de conscientização de seu corpo funcional e, em especial, dos(as) gestores(as) de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação, em razão da condição vivenciada pelas mulheres integrantes dos grupos descritos no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o art. 3º desta Resolução, durante toda a execução contratual.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

Art. 7º Os editais de licitação e avisos de contratação direta deverão prever a forma pela qual as empresas contratadas comprovarão ao Tribunal o cumprimento da Resolução CNJ nº 497, de 14 de abril de 2023.

Art. 8º Para os fins do disposto nesta Resolução, o Tribunal de Justiça de Pernambuco privilegiará as medidas mais aptas à reintegração social e que rompam os ciclos de marginalização no emprego produtivo, assegurando o acesso às oportunidades econômicas de desenvolvimento e reconhecimento pleno da cidadania das pessoas contratadas.

Art. 9º As empresas que participarem da licitação deverão declarar que, se vencedoras, reservarão vagas para mulheres integrantes de grupos vulneráveis, conforme estabelecido no edital.

Art. 10. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III e caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Art. 11. Em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato, a empresa contratada deverá apresentar ao fiscal do contrato o rol de mulheres integrantes de grupos vulneráveis contratadas.

§ 1º Será aplicada multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor total do contrato, por período não superior a 10 (dez) dias, à contratada que não apresentar o rol de mulheres integrantes de grupos vulneráveis.

§ 2º Não havendo o cumprimento das reservas previstas no Edital no prazo do caput e permanecendo a situação de inadimplência do contratado por 60 (sessenta) dias corridos, a administração providenciará a rescisão contratual e a aplicação das multas e demais sanções previstas no contrato.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada por meio de Instrução Normativa da Presidência.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução unanimemente aprovada na sessão do Órgão Especial do dia 29.07.2024)

RESOLUÇÃO Nº 544 (ORIG. COJURI), DE 29 DE JULHO DE 2024.

EMENTA: Fixa o valor do repasse mensal pelo FUNDO ESPECIAL DO REGISTRO CIVIL – FERC, para as serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais dos distritos municipais deste Estado, cujo montante anual de emolumentos apurado pelo Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, tenha sido inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o equilíbrio atuarial, econômico e financeiro do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FERC, o qual garante a complementação de renda dos registradores de pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 522, de 22 de dezembro de 2023, deu nova redação ao art. 5º da Lei Estadual nº 14.642, de 26 de abril de 2012, a qual dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FERC, bem como sobre os valores da renda mínima destinada às serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 5º da Lei Estadual nº 14.642, de 26 de abril de 2012, conferida pela Lei Complementar Estadual nº 522, de 22 de dezembro de 2023, impõe ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco o dever de, por meio de Resolução, fixar o valor do repasse mensal a ser realizado pelo Fundo Especial do Registro Civil – FERC às serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais dos distritos municipais deste Estado, cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial – SICASE, no último dia do mês do ano imediatamente anterior, seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em 03 (três) salários-mínimos o valor do repasse mensal a ser efetuado pelo Fundo Especial do Registro Civil – FERC, em favor das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais dos distritos municipais deste Estado, que estejam em efetiva atividade e cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, no último dia do mês do ano imediatamente anterior, tenha sido inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução unanimemente aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 29.07.2024)

EMENDA REGIMENTAL Nº 30 (ORIG. COJURI), DE 29 DE JULHO DE 2024.

Altera a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o intuito de fixar normas relativas as sessões administrativas do Órgão Especial, bem como modificar a disciplina de aprovação dos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que a eficiência é um dos princípios fundamentais que rege a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Resolução nº 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco) para introduzir modificações na disciplina de aprovação dos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a fim de conferir melhor dinamicidade das matérias administrativas deliberadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), a qual passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 23.

§ 3º Nas sessões administrativas do Órgão Especial, poderão tomar parte os desembargadores que estejam em gozo de férias ou licenças ou afastados, ressalvada a hipótese de afastamento decorrente de processo administrativo.

Art. 29.

Parágrafo único.

VI -

q) aprovar o Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, e suas alterações.

Art. 33.

XIV-A. Comunicar ao Órgão Especial os diplomas normativos emitidos em matéria de sua competência, bem como distribuí-los aos membros integrantes do Tribunal.